

2 int.

01-0003/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0003/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0003/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

NABIL BONDUKI

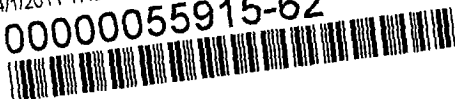
EMENTA:

INSTITUI O PRÊMIO DE LITERATURA "CIDADE DE SÃO PAULO"
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 17:39:22

00000055915-62



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc. Is. 1
Nº 3 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Nabil Bonduki

LIDO HOJE.
AS COMISSÕES DE: PROJETO DE LEI
Constituição
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-0003/2002

Institui o prêmio de literatura "Cidade de São Paulo", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o prêmio de literatura "Cidade de São Paulo", que será conferido anualmente pelo poder Executivo a obras de ficção e poesia, inéditas ou publicadas no ano do concurso.

Parágrafo único - O Prêmio deverá abranger as categorias de romance, conto e poesia.

Art. 2º. Poderão concorrer ao prêmio autores brasileiros com residência na cidade de São Paulo há pelo menos dois anos na data da inscrição.

§1º Para concorrer ao prêmio, cada obra deverá ter, no mínimo, cinquenta páginas.

§2º Cada autor poderá inscrever até três obras.

Art. 3º O prêmio conferido será de quinze mil reais para cada uma das categorias, corrigidos anualmente pelo IPCA.

Art. 4º Os procedimentos, prazos e locais de inscrição deverão ser prévia e amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único - As inscrições deverão realizar-se em locais de fácil acesso.

Art. 5º A análise das obras concorrentes e a escolha dos premiados será feita por uma Comissão Julgadora.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
05 MAR 2002

17:45h.

CMS P - A T M
-20-Dez-2001 21:28-002070

Matéria PL 3/2002. DANIEL MARTINS GODOI

PROPOSTA DE LEI Nº 12.200/2002

PROPOSTA DE LEI Nº 12.200/2002

PROPOSTA DE LEI Nº 12.200/2002

PROPOSTA DE LEI Nº 12.200/2002

PROPOSTA DE LEI Nº 12.200/2002

PROPOSTA DE LEI Nº 12.200/2002

PROPOSTA DE LEI Nº 12.200/2002

PROPOSTA DE LEI Nº 12.200/2002

PROPOSTA DE LEI Nº 12.200/2002

PROPOSTA DE LEI Nº 12.200/2002

PROPOSTA DE LEI Nº 12.200/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº <u>2 a 4</u> e folha de informação sob nº
<u>5</u> <u>14/03/02</u> a(<u>100</u>)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RS 100.406

§1º A Comissão Julgadora constituir-se-á de nove membros, nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, entre pessoas de reconhecido mérito literário e idoneidade, indicadas por entidades representativas do setor.

§2º A Comissão Julgadora deverá instituir subcomissões para cada categoria a ser premiada.

§3º A Comissão Julgadora será presidida pelo Secretário Municipal de Cultura ou representante indicado para substituí-lo, sem direito a voto.

§4º Encerradas as inscrições, o Secretário Municipal de Cultura providenciará a nomeação da Comissão Julgadora, que reunir-se-á para definir procedimentos de trabalho, especialmente a indicação do relator de cada subcomissão e o cronograma de atividades.

§5º Os trabalhos da Comissão Julgadora, bem como os critérios de avaliação das obras, devem ser acessíveis a qualquer interessado.

§6º A Comissão Julgadora poderá deixar de conferir o respectivo prêmio, se considerar que nenhuma obra é merecedora deste destaque. Tal decisão deverá ser acompanhada de uma explicação pública quanto aos critérios que a fundamentaram.

§7º O resultado do julgamento das obras concorrentes deverá ser publicado na imprensa, em veículo de grande circulação.

§8º Os concorrentes que se sentirem prejudicados por atos ou decisões da Comissão Julgadora ou de qualquer de seus membros poderão recorrer, mediante petição motivada, à presidência da Comissão, que deverá analisar sua admissibilidade e mérito.

Art.6º O Executivo Municipal deverá buscar parcerias com editoras com sede no Município de São Paulo para a publicação das obras premiadas.

Art. 7º Os recursos resultantes da comercialização dos livros - garantidos os direitos autorais - deverão ser destinados ao FEPAC - Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais, para financiar projetos culturais de comunidades locais sem fins lucrativos.

Art. 8º. A entrega dos prêmios far-se-á em sessão solene, sob a presidência do Secretário de Cultura, de preferência no dia 25 de janeiro, data de aniversário da cidade de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. fls. 4
Nº 2 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RE 100.406

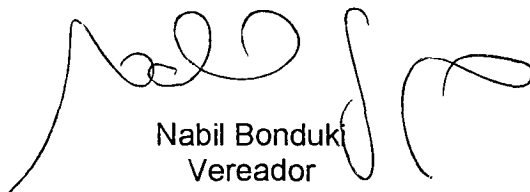
Art. 9º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 dias.

Art. 11 Fica revogada a lei 4507, de 27 de junho de 1954.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em 20 de dezembro de 2001.


Nabil Bonduki
Vereador

o artigo 10, inciso I, do
 Estatuto da OAB, que trata
 da exclusão do advogado
 do exercício da advocacia
 por falta de idoneidade
 moral, é aplicável ao caso
 em tela, pois o advogado
 em questão, ao ser
 inscrito no OAB, já se
 submeteu ao processo de
 avaliação de idoneidade
 moral, e, portanto, a
 exclusão do exercício da
 advocacia por falta de
 idoneidade moral é
 aplicável ao caso em
 tela.

Assim, a exclusão do
 advogado do exercício da
 advocacia por falta de
 idoneidade moral é
 aplicável ao caso em
 tela, pois o advogado
 em questão, ao ser
 inscrito no OAB, já se
 submeteu ao processo de
 avaliação de idoneidade
 moral, e, portanto, a
 exclusão do exercício da
 advocacia por falta de
 idoneidade moral é
 aplicável ao caso em
 tela.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

São Paulo é um grande centro de criação cultural do país. Suas atividades, em todos os campos e linguagens, encontram-se em permanente efervescência, muitas vezes contando com restritas verbas do poder público.

Além das atividades culturais já consagradas, vislumbramos hoje a emergência de grupos culturais e artísticos em todos os bairros da cidade, particularmente na periferia: uma verdadeira explosão de criatividade. Entre outros artistas destacam-se escritores, poetas, grupos de literatura e aqueles que trabalham com a linguagem literária. Nesse acontecer estão presentes pequenos e médios periódicos culturais abertos à divulgação da criação literária.

Apesar da diversidade de manifestações, não existe atualmente em São Paulo nenhum prêmio literário que possa estimular os residentes na cidade a criar suas obras. Em 1954 foi promulgada a Lei 4507, que dispõe sobre a instituição de prêmios destinados a incentivar a cultura e inclui um prêmio para a melhor obra literária de autor nacional. No entanto, a referida Lei está desatualizada e caiu em desuso.

Os grandes prêmios existentes nos dias de hoje, como o Jabuti, oferecido pela Câmara Brasileira do Livro, têm caráter mais abrangente, atingindo escritores de todo o país, em 16 categorias. Parte significativa desses prêmios é patrocinada por entidades privadas, como a Revista Livro Aberto/Xerox do Brasil e a Revista Cult. Outras premiações conhecidas, também de caráter nacional, são estimuladas por governos estaduais e municipais, como o Concurso de Contos do Paraná, da Secretaria Estadual de Cultura, o Prêmio Açorianos de Literatura, da Secretaria Municipal de Cultura de Porto Alegre e o Prêmio Passo Fundo Zafari & Bourbon, promovido pela Universidade Federal de Passo Fundo, entre outros.

O Prêmio de Literatura Cidade de São Paulo poderá ser instrumento de apoio à criação literária de autores já consagrados e de novos autores residentes na cidade de São Paulo, caracterizando-se como estímulo à difusão da obra e incentivo à democratização da cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 7

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01- 3 de 19 02 14 / 03 / 02 (a) Adelinea

Adelina Cicone
Assist. Leg. 106

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 14-03-02
PL. 635/98,Arquivo
Lei 4507/54.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
14 / 3 / 02
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 14.3.02 às 18:15 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

João Paulo

Sala da Comissão de Justiça
Em 06 de 04 de 02

[Assinatura]
Presidente

~~[Conteúdo riscado]~~

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha s. nº 06 a 14

Em 09 de 05 de 02

(a)

[Assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0421/2002

Folha nº 06 do
Processo nº 03/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

fls. 9

PARECER NO. /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 003/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nabil Bonduki, que tem por objetivo instituir o prêmio de literatura "Cidade de São Paulo", a ser conferido, anualmente, pelo Poder Executivo, a obras de ficção e poesia, inéditas ou publicadas no ano do concurso.

De acordo com a presente propositura, poderão participar do concurso autores brasileiros com residência na cidade de São Paulo há pelo menos dois anos na data da inscrição e o prêmio será de quinze mil reais para cada uma das categorias (romance, conto e poesia), corrigidas, anualmente pelo IPCA.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 13, I, diz que cabe à Câmara legislar sobre interesse local. No seu artigo 191 e seguintes dispõe que o Município garantirá a todos o exercício dos direitos culturais, inclusive apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

17 - RELCOM
17-1188/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fls. nº 02 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 03/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

fls. 10

Quanto à competência, segundo a Constituição da República, conforme abaixo citado:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (emenda 18-98)**
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08	autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 03/02	
Fábio da Costa	
Reg. 11	

fls. 11

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (emenda 18-98)

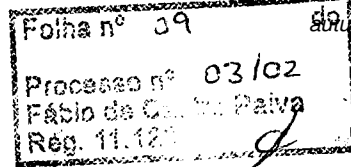
Como se vê o projeto em discussão não pode ser classificado em nenhuma destas categorias elencadas pelo artigo 61 da Magna Carta.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, “a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória”. Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

“ Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 12

básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos a serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
08.5.02



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 003/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que tem por objetivo instituir o prêmio de literatura "Cidade de São Paulo", a ser conferido, anualmente, pelo Poder Executivo, a obras de ficção e poesia, inéditas ou publicadas no ano do concurso.

De acordo com a proposta, poderão participar do concurso autores brasileiros com residência na Cidade de São Paulo há pelo menos dois anos na data da inscrição e o prêmio será de quinze mil reais para cada uma das categorias (romance, conto e poesia), corrigidas, anualmente, pelo IPCA.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvadas aquelas matérias de iniciativa privativa do Sr. Chefe do Executivo.

A função precípua do Poder Legislativo é a elaboração de normas de conduta de caráter genérico e abstrato, não podendo impor ao Poder Executivo a execução de ato concreto, sob pena de violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 6º da Lei Orgânica do Município. Isto porque a função administrativa é reservada ao Sr. Chefe do Executivo, que, sob o exame dos critérios de conveniência e oportunidade, decide se deve implantar esta ou aquela medida.

A presente proposta para ser implementada, por exemplo, envolve a participação de servidores e órgãos municipais, matérias estas que são de iniciativa privativa do Sr. Chefe do Executivo, nos termos do disposto no art. 37, § 2º, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Além disso, a presente medida cria para o Município uma despesa obrigatória de caráter continuado, definida no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000. E de acordo com o § 1º desse mesmo artigo, "os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio".

Como se vê, essas condições não foram preenchidas pelo projeto, esbarrando portanto na Lei Complementar nº 101/2000.

pl0003-02

17 - RELCOM
17-1189/2002



Câmara Municipal de São Paulo

Também o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo prevê que "Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Por fim, a propositura ao atribuir funções à Secretaria Municipal de Cultura acaba por ferir também o art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reserva tal competência ao Sr. Prefeito.

Ante ao exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08.5.02

[Handwritten signature]

[Handwritten signature: O. Contarino]

[Handwritten signature: (Contarino)]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	16	5 02
página	44	colunas 1x2
conferido:	<i>[assinatura]</i>	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 16 / 5 / 02

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 16/05/02, as 11:15 h,

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

ao nobre Vereador *Pe. Vanderlei*
para relatar. Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública
21 / 05 / 02

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntada desta data papel p/inf publicado sob	
folha nº -012-	a) <i>[assinatura]</i> 13/11/02
Hélio Hideki Takahashi Reg. 11123	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do
Processo 003/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

fls. 16

PARECER Nº VOTO VENCIDO DO RELATOR
DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 003/2002

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que objetiva instituir o prêmio de literatura "Cidade de São Paulo", a ser conferido anualmente pelo Poder Executivo a obras de ficção e poesia, nas categorias de romance, conto e poesia, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma das categorias.

Na justificativa apresentada, o ilustre autor ressalta o recente surgimento de diversos grupos culturais e artísticos em todos os bairros da cidade, especialmente na periferia, não obstante a falta de estímulos especificamente voltados para essa área na cidade de São Paulo.

Destacamos os elevados propósitos que motivaram o autor, revelando a sua louvável preocupação com o desenvolvimento e aprimoramento dos valores e das criações do povo paulistano, porém as atividades culturais caracterizam-se, entre outros aspectos, por se constituírem de um conjunto das mais diversas manifestações e, portanto, há a necessidade de viabilizar o entrosamento das iniciativas que compõem as políticas públicas a fim de dirimir as dificuldades de definição de prioridades e de planejamento para esse importante setor.

Assim, o Poder Executivo poderá exercer a sua competência de planejar, instituir e desenvolver as atividades que englobem os objetivos almejados pelo presente projeto de forma a melhor inseri-las no contexto global do planejamento cultural de nosso Município, sem projetos casuísticos ou pontuais.

Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13/11/02.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4152/2002

do Sr. Cláudio
Fonseca para relatar
vto. vencedor.

13/11/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data papel e informação rubricado com	
folha nº - 13 -	Documento <i>TR</i>
11/12/02	Hélio Takahashi Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1853/2002

PARECER Nº / 2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 003/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que propõe instituir o Prêmio de Literatura "Cidade de São Paulo" a ser realizada, anualmente, na primeira semana completa do mês de outubro de cada ano.

O Projeto de Lei estabelece que o prêmio será conferido anualmente pelo Poder Executivo, a obras de ficção e poesia, inéditas ou publicadas no ano do concurso. De acordo com o teor do Projeto, poderão concorrer autores brasileiros com residência na cidade de São Paulo há, pelo menos, dois anos da data da inscrição.

O prêmio estabelecido pela propositura corresponde a R\$15.000,00 para cada uma das categorias, corrigidos anualmente, estando identificado o processo para sua concessão e prevista a fonte de recursos.

O Projeto já foi objeto de análise e parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Esta Comissão, no mérito da proposta, manifesta-se favoravelmente, na medida em que a concessão de um prêmio dessa natureza tem plena consonância com a vocação desta cidade, berço de tantas outras manifestações em defesa da Cultura.

SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

em 11/12/02.

Relator

Presidente

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

1

17 - RELCOM
17-4158/2002

Matéria PL 3/2002. DANIEL MARTINS GODOI

atualizado em 20/09/2015 00:00:00.
Folha nº -13- do
Processo 003/02
Hélio Hideki Takamashi
Reg. 11123
fs. 18

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 12 02
página 61 coluna 1ª
conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 13 / 12 / 02

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 18.12.02 às 11:10 h.

AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR Havani Nimitz, digo, Beto Custódio
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

19 / 12 / 02

PRESIDENTE

Redesignação
AO NOBRE VEREADOR Carlos Giannazi
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

27 / 02 / 03

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Justo a esta data
14 / 14/03/03
AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Materia PL 3/2002. DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0125/2003

Folha nº	14-	de 20
Processo	3/02	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg. 11133		

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3/02

Tendo por autor o nobre Vereador Nabil Bonduki, a propositura em análise institui o prêmio de literatura “Cidade de São Paulo”, que deverá ser conferido, anualmente, a obras de ficção (romance e conto) e de poesia, publicadas por autores brasileiros residentes em São Paulo, na data da inscrição, há pelo menos dois anos.

Dispõe ainda a propositura que a Secretaria Municipal de Cultura será o órgão encarregado de organizar o referido certamente, devendo ser constituída uma comissão julgadora, constituída por 9 (nove) membros, dentre pessoas de reconhecido mérito literário e idoneidade, indicadas por entidades representativas da literatura em São Paulo.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes não pode deixar de conferir o seu aval à correta pretensão do ilustre Autor, uma vez que um certame literário, da forma como proposto, contempla amplamente o interesse público e os méritos da proposta são incontestes.

De fato, a propositura procura revigorar antigo concurso literário promovido pela Prefeitura de São Paulo, no ano do seu IV Centenário, através da Lei nº 4507/54 – que ora se revoga. Tal concurso encontra-se atualmente desatualizado e há muitos anos não é mais, infelizmente, realizado.

São Paulo sempre esteve na vanguarda das artes no país e aqui sempre foi terreno fértil para a Literatura Brasileira. A Semana de Arte Moderna outro palco melhor não poderia ter do que o Teatro Municipal de São Paulo. Assim, nada mais justo que a municipalidade de São Paulo promova um concurso literário da envergadura proposta pelo projeto em apreço, de modo a se tornar um “instrumento de apoio à criação literária” não só para os escritores e poetas já consagrados, mas que também sirva de incentivo para o surgimento de novos talentos literários.

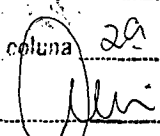
Pelo exposto, o nosso parecer é favorável à matéria enfocada, em razão dos méritos apontados e em face do interesse público que a matéria tão bem contempla.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 13/03/03.

Presidente

Relator

17 - RECOM
17-6004/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	14	03 / 03
página	69	coluna 29
Conferido:		
AMÉLIA M.L. MACHINO Secretária - RF 11.133		

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 11 / 03 / 03

AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 17103103 às 14h -.

o Nobre Vereador
para relatar

ELIZABETH CABRIL

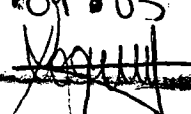
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em _____ de _____ de _____


Presidente

Segue _____, juntado _____, nesta data
documento _____ o papel de Informação
elaborado sob folha n.º 15

Em 03 de 04 de 03


Rogério Alves
Reg. 11.084

PUBLIQUE-SE
02/04 1031



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0298/2003

Folha nº -15- do
Processo nº 03/02
Rogério Alves
11.084

PARECER Nº
PROJETO DE LEI Nº 3/02

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, visa instituir o prêmio de literatura "Cidade de São Paulo", a ser concedido anualmente pelo Poder Executivo nas categorias romance, conto e poesia, a autores brasileiros com residência na cidade de São Paulo há pelo menos dois anos quando da data de inscrição. Entre outras disposições, a propositura determina o valor do prêmio — de R\$ 15 mil reais para cada uma das categorias, com correção anual pela variação do IPCA —, e disciplina as atribuições e o funcionamento da Comissão Julgadora, que deve analisar as obras concorrentes e escolher os premiados.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/04/03

Presidente -

[Signature]

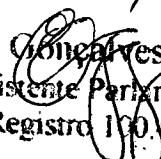
Relator -

[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]

17 - RELCOM
17-2080/2003

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05/abril / 03
pagina 7º coluna 4º
Liberado: 

A. T. M.
Em, 07/10/03

Liane Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 76
Em 05/01/05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do processo n.º 01-3 de 20 02 05 / 01 / 05 (a) 16
Eva Godofski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

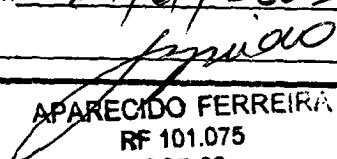
À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

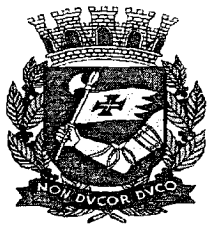

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>16</u> fls.
Arquivado em	<u>17/01/2005</u>
O Func.º	<u>aparecido</u>

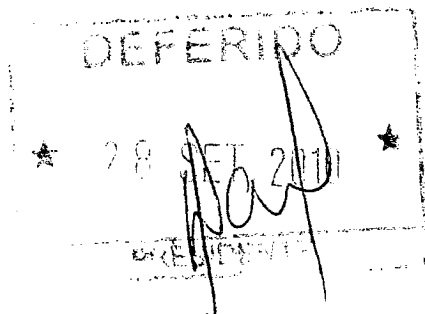

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....17..... e folha de informação
sob nº.....18..... 1, 10, 10
.....77.....

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO "D" Nº

Folha nº 12 do Processo
nº 01-3 de 2002
LUCAS MANOEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
13 - RDS RF. 11.234
13- 01043/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), seja desarquivado dos Projetos de Lei relacionados do vereador **Nabil Bonduki**.

PL 513/2004	PL 878/2003
PL 410/2004	PL 771/2003
PL 369/2004	PL 758/2003
PL 366/2004	PL 014/2002
PL 359/2004	PL 013/2002
PL 174/2004	PL 004/2002
PL 173/2004	PL 003/2202
PL 127/2004	PR 012/2002
PL 126/2004	PLO 05/2002
PL 125/2004	PLO 03/2002
	PLO 02/2002

Sala das Sessões, em

Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT

18:54 23/09/2010 005823 - Protocolo Legislativo - SEP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 78
do processo n.º 01-3 de 20 02 1, 10, 10 (a) 171

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ref. RDS 13 – 1043/2010

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

29/09/10

[Signature]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2 Sra. Secretária, Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-1043/10</u> segue o presente expediente para volta à tramitação. SGP-33 em, O Func.º <u>171</u> LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO TÉCNICO ADMINISTRATIVO RF. 11.234

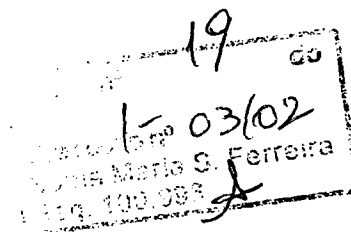
Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.
06/10/10

[Signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Pesquisa Efetuado
22/10/10
Alessandra

SEÇÃO DE UNIDADES DO(S) DEPARTAMENTO
fls. 19A 40 - 21/10/10

DONIA M. S. FREITAS
Assistente



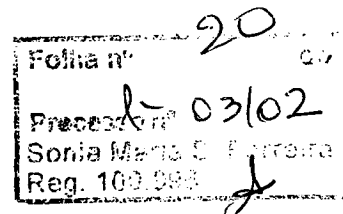
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0003/02

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

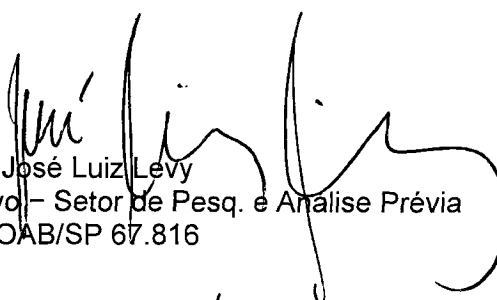
- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (arts. 15 a 17);
- Lei nº 4.507, de 26 de junho de 1954, que dispõe sobre instituição de prêmios destinados a incentivar a cultura, e dá outras providências.
- Lei nº 13.784, de 12 de fevereiro de 2004, que institui o Festival Paulo Freire de Literatura e Produção de Textos da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei nº 14.936, de 19 de junho de 2009, que, acrescentando alínea ao inciso CLXXXII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, inclui no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o concurso "Prêmio Pequeno Escritor";
- Lei nº 14.961, de 16 de julho de 2009, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Prêmio de Incentivo ao Jovem Autor, e dá outras providências;
- Lei nº 15.214, de 23 de junho de 2010, que, acrescentando alínea ao inciso CVI do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, inclui no Calendário Oficial de Eventos o Concurso Literário Prêmio Cleber Onias Guimarães para as modalidades Conto, Crônica e Poesia Livre, e dá outras providências;
- PL nº 196/02, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que dispõe sobre o estímulo à leitura, à valorização do livro, à expansão das bibliotecas públicas e salas de leitura, e dá outras providências;
- PL nº 597/09, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que altera a Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Incentivo ao Livro e à Leitura, a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de abril, e dá outras providências;
- PR nº 0011/08, de autoria do Vereador Paulo Fiorillo, que institui o Prêmio Escritor Paulistano no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;
- PR nº 0009/10, de autoria dos Vereadores Cláudio Prado e outros, que institui o PRÊMIO MELHOR ESCRITOR(A) DA MELHOR IDADE no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

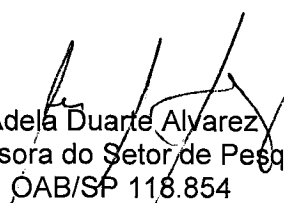
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.



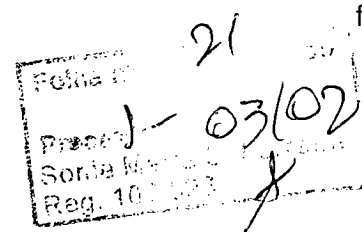
À SGP.21
Para prosseguimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2010


José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio, em geral, ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

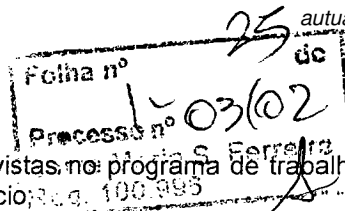
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as



despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; R.G. 100.995

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

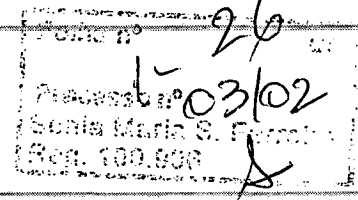
§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 4507

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 4.507 26/06/1954 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre instituição de prêmios destinados a incentivar a cultura, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 132/1953

Autor(es): Valério Giuli; e outros

Regulamentação: Decreto nº 2.881/1955 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 6.889/1966 - Atualiza os valores dos prêmios a que se refere esta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI N.º 4.507, DE 26 DE JUNHO DE 1954

Dispõe sobre instituição de prêmios,
destinados a incentivar a cultura e
dá outras providências.

Jânio Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de junho de 1954, decretou e eu promulgo a seguinte lei,

Art. 1.º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a atribuir os seguintes prêmios destinados a incentivar a cultura:

- a) — "Prêmio Prefeitura Municipal de São Paulo", no valor de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) ao escritor ou jornalista que melhor contribuição prestar à divulgação do livro, durante o ano;
- b) — Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) nas mesmas condições, ao trabalho classificado em segundo lugar;
- c) — "Prêmio Câmara Municipal de São Paulo", no valor de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) à melhor obra literária, de autor nacional, publicada no período de 1.º de janeiro a 10 de novembro de cada ano;
- d) — Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) nas mesmas condições, ao trabalho classificado em segundo lugar;

Art. 2.º — Para dar fiel cumprimento ao exposto no artigo 1.º desta lei o Executivo nomeará uma Comissão de 5 (cinco) membros sob a presidência de um seu delegado e composta de representantes da Câmara Brasileira do Livro, Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, da Associação Brasileira de Escritores (Secção de São Paulo), e da Sociedade Paulista de Escritores.

Art. 3.º — Na regulamentação desta lei deverá constar, obrigatoriamente, o seguinte:

Para os itens "A" e "B" do artigo 1.º:

- a) — Serão julgados os trabalhos publicados na imprensa, no período de 1.º de janeiro a 10 de novembro de cada ano;
- b) — Serão apreciados os trabalhos inscritos na imprensa nacional, redigidos em português, podendo seu autor ser brasileiro ou estrangeiro.

Para os itens "C" e "D" do mesmo artigo 1.º:

- a) — Os prêmios serão distribuídos, anualmente, consoante o seguinte rodízio: romance, literatura infantil, conto, ensaio, teatro e poesia.

Parágrafo único — No ano de 1954, os prêmios dos itens "c" e "d" do artigo 1.º serão atribuídos ao gênero "romance", continuando o rodízio conforme se apresenta nesta lei nos anos subsequentes.

Art. 4.º — Os prêmios serão entregues, solenemente, durante as comemorações da "SEMANA DO LIVRO" que se realizam no período de 20 a 30 de novembro de cada ano.

Art. 5.º — Para ocorrer às despesas oriundas da presente lei, fica aberto, na Secretaria das Finanças, um crédito especial no valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), que será coberto pelo saldo disponível apurado no balanço do exercício financeiro de 1953.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 26 de junho de 1954, 401.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Jânio Quadros — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Luiz Carlos Pujol — O Secretário das Finanças, Valentim do Amaral — O Diretor do Departamento de Cultura respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura, Francisco Pati.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria dos Negócios Internos e Jurídicos, em 26 de junho de 1954 — O Diretor, Hédair Labre França.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : literatura

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.784 12/02/2004 (ver documento)

Revogado(a)

Ementa: Institui o Festival Paulo Freire de Literatura e Produção de Textos da Cidade de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 265/2002 (ver documento)

Autor(es): Toninho Campanha

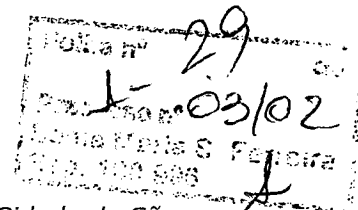
Regulamentação: Decreto nº 46.102/2005 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.485/2007 - Revoga esta Lei. (ver documento)

Notas: - A ser realizado no final de cada ano letivo escolar.

[[Back](#)]



LEI Nº 13.784, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 265/02, do Vereador Toninho Campanha - PDT)

Institui o Festival Paulo Freire de Literatura e Produção de Textos da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Festival Cultural Paulo Freire de Literatura, Leitura e Produção de Textos da Cidade de São Paulo, a ser realizado no final de cada ano letivo escolar, conjuntamente, pelas Secretarias Municipais de Educação e Cultura.

§ 1º - O Festival ora instituído receberá trabalhos versando sobre os gêneros literários de poesia, conto e crônica.

§ 2º - Poderá participar cada uma das unidades da Rede Municipal de Ensino, dos níveis fundamental, médio e de suplência.

§ 3º - Caberá à unidade escolar efetuar a seleção dos trabalhos que deverão participar do Festival, a partir das tarefas realizadas durante o ano letivo e que versem sobre os gêneros literários definidos nesta lei.

§ 4º - Cada unidade escolar selecionará os melhores trabalhos, nos três gêneros, que deverão participar do Festival.

Art. 2º - O Poder Executivo constituirá uma Comissão Intersecretarial, com representantes das Secretarias envolvidas, para viabilização do evento, cabendo-lhe, especialmente:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades referentes ao Festival;

II - fixar o calendário;

III - estabelecer contatos com a iniciativa privada visando a realização de parcerias para a realização do evento, nos termos da legislação vigente;

IV - promover a divulgação do Festival;

V - estipular os prêmios a serem concedidos aos melhores trabalhos;

VI - expedir as instruções ou normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 3º - No final do Festival serão escolhidos 5 (cinco) melhores trabalhos apresentados por gênero literário, ou seja, poesia, conto e crônica.

Parágrafo único - Os trabalhos vencedores nos três gêneros literários serão divulgados na Rede Municipal de Ensino, bem como nas Bibliotecas Municipais.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretária dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

CELSON FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14936

Total de referências : 1

30
1-03/02
LAURENTE PEREIRA
14.936

1/1

Título: LEI Nº 14.936 19/06/2009 ([ver documento](#))

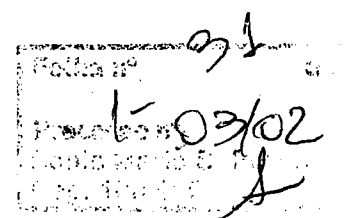
Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o concurso "Prêmio Pequeno Escritor", a ser realizado pela entidade denominada Conselho Comunitário de São Paulo, no mês de setembro, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 514/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

[[Back](#)]



LEI Nº 14.936 DE 19 DE JUNHO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 514/08)

(VEREADOR TONINHO PAIVA - PR)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o concurso "Prêmio Pequeno Escritor", a ser realizado pela entidade denominada Conselho Comunitário de São Paulo, anualmente, no mês de setembro, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso CLXXXII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o concurso "Prêmio Pequeno Escritor", a ser realizado pela entidade denominada Conselho Comunitário de São Paulo, anualmente, no mês de setembro.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de junho de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 22 de junho de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14961
Total de referências : 1

32
103/02
A

1/1

Título: LEI Nº 14.961 16/07/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Prêmio de Incentivo ao Jovem Autor, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 347/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Jooji Hato
Regulamentação: Decreto nº 50.883/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

33
1-03/02
A

LEI Nº 14.961, DE 16 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 347/07, do Vereador Jooji Hato - PMDB)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Prêmio de Incentivo ao Jovem Autor e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Prêmio de Incentivo ao Jovem Autor, destinado a incentivar a prática da escrita entre os alunos da Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo matriculados no Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos.

Art. 2º O prêmio de que trata o art. 1º desta lei será atribuído anualmente a 03 (três) alunos da Rede Municipal por ano de ensino, no caso do Ensino Fundamental, e por etapa, na educação de Jovens e Adultos, nas condições estabelecidas em decreto regulamentador desta lei.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá firmar convênio com órgãos públicos ou entidades privadas, sejam elas empresas ou organizações não-governamentais, para obtenção de apoio para a edição e a publicação das obras de que trata esta lei.

Art. 3º A Câmara Municipal de São Paulo, por meio da Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes e da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude, participará do prêmio instituído pela presente lei, atribuindo-o anualmente a 01 (um) aluno da Rede Municipal por ano de ensino, no caso do Ensino Fundamental, e a 01 (um) aluno por etapa, na educação de Jovens e Adultos, nos termos do Regimento Interno da Edilidade e do decreto regulamentador desta lei.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de São Paulo poderá firmar convênio com órgãos públicos ou entidades privadas, sejam elas empresas ou organizações não-governamentais, para obtenção de apoio para a edição e a publicação das obras.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2009.

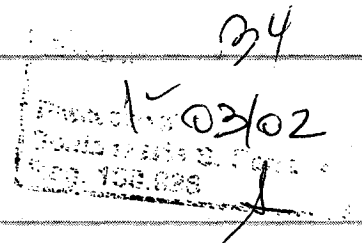
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15214

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.214 23/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos o Concurso Literário Prêmio Cleber Onias Guimarães para as modalidades Conto, Crônica e Poesia Livre, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 513/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

Notas: - A ser realizado, anualmente, no mês de junho.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 30/06/2010, p. 220 c. 2

35
1-03/02
A

LEI Nº 15.214 DE 23 DE JUNHO DE 2010
(PROJETO DE LEI Nº 513/08)
(VEREADOR TONINHO PAIVA - PR)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos o Concurso Literário Prêmio Cleber Onias Guimarães para as modalidades Conto, Crônica e Poesia Livre, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida a alínea "c", ao inciso CVI, do art. 7º, à Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

...

CVI – mês de junho:

...

c) o Concurso Literário Prêmio Cleber Onias Guimarães para as modalidades Conto, Crônica e Poesia Livre, a ser realizado, anualmente, pelo Conselho Comunitário de São Paulo."

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de junho de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de junho de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

PROJETO DE LEI 01-0196/2002, do Vereador Carlos Alberto Bezerra J.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO PROMULGA:

I OBJETIVOS GERAIS

Art. 1º - A presente lei tem como objetivos: o estímulo à leitura, a difusão do livro, a expansão da rede de bibliotecas públicas e salas de leitura, a formação de uma sociedade leitora, o incentivo à produção literária e editorial e a preservação da cultura e da memória local, regional e nacional.

Art. 2º - Para tornar efetivos os objetivos do artigo anterior o Poder Municipal tomará medidas tendentes a:

dinamizar e democratizar a difusão do livro, através da sua mais ampla promoção; estimular a utilização do livro como instrumento de pesquisa, de informação e de formação da juventude;

- a- realizar eventos para a difusão do livro;
- b- atualizar e informatizar as bibliotecas do Município de São Paulo;
- c- criação, instalação e organização de novas bibliotecas e salas de leitura no Município de São Paulo, inclusive em parceria com a iniciativa privada;
- d- estimular e fomentar a circulação de livros de autores do Município de São Paulo;
- e- contratar e capacitar os recursos humanos necessários ao bom funcionamento das bibliotecas e salas de leitura;
- f- apoio às organizações não governamentais que defendam e trabalhem na difusão do livro e da leitura;
- g- transformar o Município de São Paulo em centro de difusão do livro no Brasil e na América Latina;
- h- desenvolver programas de estímulo à leitura através das Secretarias Municipais da Educação, Cultura, Comunicação Social, Direitos Humanos e Cidadania, Turismo, Coordenadoria da Juventude e Programas Sociais do Governo Municipal;
- i- desenvolver programas de estímulo à indústria do livro;

Art. 3º - O Município através das autoridades competentes, combaterá a pirataria de livros, nos termos da legislação vigente.

II PROGRAMA "UMA BIBLIOTECA EM CADA BAIRRO"

Art. 4º - Fica instituído no Município de São Paulo o Programa "Uma Biblioteca em Cada Bairro", visando a expansão e a renovação do acervo das Bibliotecas Públicas Municipais para o qual será consignada, anualmente, dotação especial no orçamento.

§ 1º A Secretaria Municipal da Cultura constituirá uma Comissão de Seleção de mil (1000) títulos, inclusive não didáticos, a serem adquiridos anualmente por essa Secretaria para a constituição de bibliotecas ou salas de leitura nos bairros em que não existem Bibliotecas Municipais e para enriquecimento e atualização dos acervos existentes.

§ 2º A Comissão de Seleção será constituída por representantes das seguintes entidades, órgãos e Secretarias:

- . um representante da Secretaria Municipal da Cultura, que a presidirá;
- . um representante da Coordenadoria da Juventude;
- . um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;
- . um representante da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação;
- . um representante da Câmara Brasileira do Livro;
- . um representante do Sindicato Nacional dos Editores de Livros;
- . um representante da Associação Brasileira de Editores de Livros;
- . um representante do Conselho Regional de Biblioteconomia;
- . um representante da Diretoria de Orientação Técnica - Núcleo de Ensino Fundamental da Secretaria Municipal de Educação;
- . um representante da Diretoria de Orientação Técnica - Núcleo de Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação;
- . um representante da Diretoria de Orientação Técnica - Núcleo de Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos da Secretaria Municipal de Educação;
- . um representante da Diretoria de Orientação Técnica - Núcleo de Documentação da Secretaria Municipal de Educação;
- . um representante do Sindicato de Profissionais da Educação no Ensino Municipal

Art. 5º - O número de exemplares a serem adquiridos, dos mil títulos selecionados, será determinado anualmente pela Secretaria Municipal da Cultura.

§ 1º No âmbito desse programa, a Secretaria Municipal da Cultura não poderá adquirir obras que não tenham sido previamente selecionadas pela Comissão.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura, destinará os livros adquiridos dando prioridade à constituição de bibliotecas e salas de leitura nos bairros mais carentes de equipamentos públicos.

Art. 6º Para assegurar o acesso ao livro o Poder Público Municipal estimulará a instalação de novas bibliotecas públicas em edifícios da administração pública ou da sociedade civil organizada.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar acordos de parceria com órgãos públicos e/ou entidades representativas dos respectivos bairros, associações, fundações ou igrejas, inclusive com repasse de verbas e construção de obras físicas e reformas com o objetivo de criar e ampliar bibliotecas e salas de leitura com acesso irrestrito ao público em geral.

§ 2º O Poder Público criará nas bibliotecas existentes e naquelas a serem instaladas espaços diferenciados com materiais pedagógicos diversificados para atendimento das pessoas portadoras de deficiências visual, auditiva, física e mental.

§ 3º As dependências das atuais Bibliotecas Municipais, bem como aquelas a serem criadas oferecerão as facilidades arquitetônicas necessárias, para a sua utilização por portadores de necessidades especiais.

III ESTÍMULO À PRODUÇÃO LITERÁRIA

Art. 7º Para estimular a produção literária, a Secretaria Municipal de Cultura organizará anualmente um concurso literário de contos, romances, teatro e poesia para escritores em geral e especialmente para os estudantes do ensino médio, com premiação.

§ 1º Uma das modalidades do concurso será o folclore e costumes da cultura local e regional.

§ 2º Para a realização desse concurso, bem como para sua premiação, a Secretaria Municipal de Cultura poderá celebrar acordos de parceria com órgãos públicos e privados.

Art. 8º O Poder Público Municipal, nos termos da presente lei, mobilizará a comunidade, por todos os meios e instrumentos a seu dispor para participar da difusão do livro, da construção, ampliação, e informatização dos acervos das Bibliotecas Públicas, bem como a sua atualização.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

38
1503/02

PROJETO DE LEI 01-0597/2009 do Vereador Netinho de Paula (PC do B)

"Altera a Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Incentivo ao Livro e à Leitura, a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de abril, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

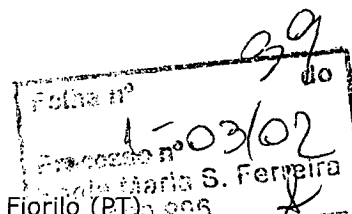
Art. 1º Fica acrescido um inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Terceira semana de abril: a Semana Municipal de Incentivo ao Livro e à Leitura, durante a qual realizar-se-ão feiras, jornadas de literatura, homenagens a escritores brasileiros e ações de fomento à leitura nos bairros, através de ações como: atualização do acervo de bibliotecas; estímulo à leitura, como instrumento de conhecimento, de prazer, de difusão de valores e de formação da cidadania; democratização do acesso ao livro, principalmente nas regiões mais carentes; incentivo à produção literária e editorial; fomento à formação continuada de mediadores da leitura; promoção da circulação de livros de autores locais; fomento à produção; edição, difusão e comercialização do livro; estímulo à realização de concursos que promovam o reconhecimento de escritores, especialmente entre o público jovem e infantil; desenvolvimento de programas de acesso à leitura para os portadores de deficiência visual; divulgação de programas e projetos que visem o incentivo à leitura; e estímulo à participação da iniciativa privada no desenvolvimento de programas de incentivo à leitura. (NR)"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0011/2008 do Vereador Paulo Fiorillo (PT), 2008
"Institui o Prêmio Escritor Paulistano no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Prêmio Escritor Paulistano no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. O Prêmio Escritor Paulistano será concedido anualmente a escritores inéditos de obra literária que residam no Município de São Paulo.

Art. 2º. A Câmara Municipal de São Paulo, para a concessão do Prêmio Escritor Paulistano, promoverá concurso literário em que será aberto prazo para a inscrição dos interessados.

§ 1º. No ato da inscrição será apresentado pelo interessado cópia da obra literária.

§ 2º. É vedada a apresentação de mais de uma obra por autor.

§ 3º. É vedada a cobrança de taxa de inscrição.

Art. 3º. A Mesa Diretora nomeará Comissão Julgadora, formada por cinco membros de notório saber na área literária, para avaliar as obras apresentadas e indicar a obra literária que receberá o Prêmio Escritor Paulistano.

Parágrafo único. A participação na Comissão Julgadora não será remunerada e será considerada como prestação de serviço relevante para todos os efeitos legais.

Art. 4º. A Mesa Diretora entregará o Prêmio Escritor Paulistano em Sessão Solene no Plenário 1º de Maio.

Art. 5º. A Câmara Municipal de São Paulo publicará a obra literária premiada, em tiragem não superior a mil exemplares.

§ 1º. O autor premiado cederá os direitos patrimoniais da obra literária premiada, de forma definitiva, para a Câmara Municipal de São Paulo.

§ 2º. O autor premiado terá direito a dez exemplares da obra publicada.

§ 3º. Cada Gabinete de Vereador receberá dois exemplares da obra publicada.

§ 4º. A biblioteca da Câmara Municipal de São Paulo receberá dez exemplares da obra publicada.

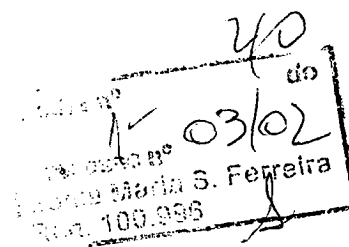
§ 5º. Os demais exemplares serão distribuídos pelas bibliotecas da rede pública municipal de ensino.

Art. 6º. As despesas com a execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"

PUBLICADO DOC 01/09/2010, PÁG 198



PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0009/2010 dos Vereadores Cláudio Prado (PDT), Noemi Nonato (PSB), Milton Ferreira (PPS), Paulo Frange (PTB), José Ferreira dos Santos - Zelão (PT), José Police Neto (PSDB) e Toninho Paiva (PR)

"Institui o PRÊMIO MELHOR ESCRITOR(A) DA MELHOR IDADE no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Prêmio MELHOR ESCRITOR(A) DA MELHOR IDADE no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. O Prêmio Melhor Escritor(a) da Melhor Idade será concedido anualmente a escritores de obras literárias inéditas, que tenham idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos completos no ato de inscrição e que residam no Município de São Paulo.

Art. 2º. O prêmio será concedido em duas categorias:

I – conto/crônica

II – poesia/poema

Parágrafo único – As obras deverão estar em no mínimo uma folha e no máximo três folhas sulfite A4 escrito em arial tamanho 12, espaço simples.

Art. 3º. A Câmara Municipal de São Paulo, para a concessão do Prêmio melhor Escritor da Melhor Idade, promoverá concurso literário em que será aberto prazo para a inscrição dos interessados.

§ 1º. No ato da inscrição será apresentado pelo interessado, cópia da obra literária.

§ 2º. É vedada a apresentação de mais de uma obra por autor.

§ 3º. É vedada a cobrança de taxa de inscrição.

Art. 4º. A Mesa Diretoria nomeará Comissão Julgadora, formada por cinco membros de notório saber na área literária, para avaliar as obras apresentadas e indicar as obras literárias que receberão o Prêmio Melhor Escritor(a) da Melhor Idade.

Parágrafo único. A participação na Comissão Julgadora não será remunerada e a mesma terá plenos poderes para classificar ou desclassificar as obras apresentadas, sendo seu trabalho considerado como prestação de serviço relevante para todos os efeitos legais.

Art. 5º. A Mesa Diretora entregará o Prêmio Melhor Escritor(a) da Melhor Idade em Sessão Solene no Plenário 1º de Maio.

Art. 6º. A Câmara Municipal de São Paulo publicará as dez melhores obras literárias em cada categoria, em tiragem não superior a mil exemplares.

§ 1º. Os três autores melhor colocados em cada categoria receberão uma salva de prata.

§ 2º. As dez melhores obras em cada categoria farão parte da publicação mencionada no Artigo 6º e cederão os direitos patrimoniais das obras literárias, de forma definitiva, para a Câmara Municipal de São Paulo.

§ 3º Os autores premiados terão direito a dez exemplares da obra publicada.

§ 4º. Cada Gabinete de Vereador receberá dois exemplares da obra publicada.

§ 5º. A biblioteca da Câmara Municipal de São Paulo receberá dez exemplares da obra publicada.

§ 6º. Os demais exemplares serão distribuídos para as bibliotecas da rede pública municipal de ensino.

Art. 7º. As despesas com a execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."